

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRINHA/RS**

**PROCESSO Nº 50481540420208210001**

**OBJETO: MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

**JOÃO PEDRO SCALZILLI**, administrador judicial da **MASSA FALIDA DE RESTAURANTE TERRA GAÚCHA**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, dizer e requerer o que segue:

Trata-se de processo de falência requerida por Restaurante Terra Gaúcha em 05 de agosto de 2020, que narrou estar endividado desde 2015, possuindo, principalmente, dívidas fiscais e com agentes financeiros. Ainda, juntou os documentos contábeis exigidos pela legislação e referiu não possuir bens móveis ou imóveis.

A falência foi decretada em 31 de janeiro de 2021 (Evento 35), quando foi nomeado este administrador judicial.

Dias após sua nomeação, o administrador judicial realizou reunião com os procuradores da falida e analisou os documentos juntados. Desse modo, verificou, conforme já havia sido informado pela autora, que esta não está mais operando desde final de 2016, início de 2017.

Logo, trata-se de massa falida cujas atividades encerraram há mais de quatro anos e que não possui nenhum bem que possa ser arrecadado e alienado para pagamento do seu passivo.

Em 24 de dezembro de 2020 foi promulgada a Lei 14.112, que altera a Lei 11.101/2005, destinada à regulação do procedimento de recuperação de empresas e falências, em diversos aspectos.

Dentre eles, foi incluído o art. 114-A, que dispõe que, se não forem encontrados bens para serem arrecadados em um processo falimentar – como é o presente caso, vez que a Massa Falida não apresenta nenhum bem móvel ou imóvel –, o administrador informará o fato ao Juiz que, ouvido o Ministério Público, determinará, mediante expedição de edital, o prazo de 10 dias para que interessados se manifestem.

Isso porque pode haver o interesse de um ou mais credores no prosseguimento da falência, desde que suportem a quantia necessária às despesas do processo, como, por exemplo, os honorários da administração judicial.

Em não havendo bens e nem interessados, o administrador judicial opina pelo encerramento sumário da falência, opção trazida com a reforma legislativa.

Nesses termos, colaciona-se o artigo 114-A:

*Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Diante do exposto, o administrador judicial opina pela abertura de edital para verificar a ocorrência de interessados no prosseguimento do feito, uma vez que a falida não possui nenhum bem que possa ser arrecadado para pagamento do passivo.

Nesses termos, pede deferimento.

De Porto Alegre para Cachoeirinha, 14 de abril de 2021.

JOÃO PEDRO SCALZILLI  
Administrador Judicial